DELIBERAÇÃO PA00 - 78/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5187/2013
PROTOCOLO	**:** 1413376
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO (S)	**:** TEÓPHILO BARBOZA MASSI; DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual governo não obsta eventuais verificações pormenorizadas, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de junho de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. **Teóphilo Barboza Massi** – então Prefeito Municipal, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas; bem como, para que seja comunicado o resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Corguinho e aos demais interessados.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão de Governo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentada pela Prefeitura Municipal de Corguinho, sob a administração e responsabilidade do Sr. Teóphilo Barboza Massi, ex-Prefeito daquele Município.

Procedida a verificação prefacial dos dados da Prestação de Contas, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Analise inicial constante da peça digital nº 25, sugerindo que fossem procedidas as intimações do Ordenador de Despesas e do atual Prefeito do Município, requisitando-lhes esclarecimentos sobre os tópicos discriminados naquela peça.

As sugeridas intimações foram expedidas nos termos das nas peças digitais nº 31 e 32, endereçadas respectivamente, ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Teóphilo Barboza Massi e ao atual Prefeito, Sr. Dalton de Souza Lima, dos quais não se obteve qualquer resposta ou justificativas para suas desídias, conforme Certidão lavrada via peça digital nº 37.

Em consequência, disponibilizado apenas pelos dados iniciais da Prestação de Contas, o Corpo Técnico procedeu atenta e cuidadosa análise dos seus dados e elementos existentes no processo, cujas conclusões constam da Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 38.

Com efeito, via sobredita análise, o Corpo Técnico observou, que a despeito da ausência de respostas às notificações expedidas ao Ordenador de Despesas da época e ao atual Prefeito, foi possível desde logo verificar que os dados e elementos disponibilizados nos autos revelam-se suficientes para demonstrar que a Prestação de Contas encontra-se instruída com regularidade e exatidão dos pertinentes dados e elementos exigidos pela Constituição Federal; pela Lei Federal nº 4.320/64; pela Lei Complementar nº 160/2012; bem como pelas demais disposições legais normativas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

Submetido o processo ao crivo de apreciação da douta Auditoria, esta dissentiu dos posicionamentos do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas carece de condições para receber Parecer Favorável à sua Aprovação, conforme registrado em seu Parecer da peça digital nº 43, sumariada no entendimento ementado nos seguintes termos:

> "EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I, 37, 42, II, V, VI E 59, III DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO".

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu a Cota-Diligência da peça digital

nº 44, sugerindo a cautela de que o Ordenador de Despesas e o atual Prefeito fossem intimados quanto ao teor do Parecer da Auditoria, cujo ato foi acolhido e cumprido via intimação da peça digital nº 65, endereçada somente ao atual Prefeito Sr. Dalton de Souza Lima, do qual não se obteve resposta, consoante testifica a Certidão da peça digital nº 49.

Finalmente, ultimando a instrução do feito, o Órgão Ministerial exarou seu Parecer Conclusivo nos termos da peça digital nº 50, cerrando fileiras com o mesmo entendimento da Auditoria, sustentando a opinião de que a embora a Prestação de Contas esteja aparelhada com a demonstração regular dos principais preceitos e requisitos exigidos na espécie, no mais, do ponto de vista do rigorismo formal, ela se encontra deficientemente instruída para cumprir a contento inteireza das exigências necessárias para a obtenção de pronunciamento voltado para a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação do Balanço Geral.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando os dados globais deste procedimento, constato que das posições contrapostas entre o entendimento do Corpo Técnico e as colocações e opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobressaem dados subsidiários que ao meu sentir se fazem amoldados para orientar o julgamento do processo.

Assim entendo inicialmente, partindo da verificação de que a exemplo das diretrizes extraídas da Análise Conclusiva de peça digital nº 38, de modo especial e com ênfase nos apontamentos relativos ao cumprimento regular das Obrigações Constitucionais no concernente aos percentuais legais das aplicações nas funções de saúde; educação; gastos com pessoal; e repasses ao legislativo, restou comprovado o Município cumpriu todos eles com satisfatória regularidade e exatidão, conforme, aliás, também foi apontado no Parecer Ministerial da peça digital nº 50.

Tenho portanto, que em relação ao cumprimento dos sobreditos ordenamentos de Ordem Constitucional – cujos fatores entendo que constituem a parte mais relevante e significativa para orientar as apreciações de prestações de contas –, nenhuma mácula ou reparo comportam serem inseridos como falha fator obstante da emissão de Parecer Prévio Favorável ao acolhimento do Balanço Geral.

Assim me convenço, ao levar em conta – de modo especial em relação aos apontamentos do Corpo Técnico –, que a propriedade, acerto e juridicidade já abordados na Análise Conclusiva da peça digital nº 38 despontam como fatores suficientes para dispensar o alongamento da discussão sem acréscimo de outras considerações teóricas envolvendo a matéria em julgamento, motivos pelos quais adoto como minhas aquelas diretrizes, cujos teores praticamente me propiciaram a

facilitação do exercício da jurisdição, que *in casu* entendo adequada para ser entregue no resultado do julgamento deste processo.

Quanto aos demais aspectos envolventes da Prestação de Contas, de um lado, também entendo mais adequado comungar e filiar-me aos mesmos entendimentos traduzidos na Análise Conclusiva do Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas está apresentada com a necessária exatidão e regularidade dos atos e fatos contábeis praticados, registrados, contabilizados e demonstrados no curso do exercício em apreciação, na medida em que os mesmos foram praticados em harmonia, conformidade e cumprimento dos principais requisitos e preceitos legais que lhe são próprios.

Lado outro, quanto aos entraves mencionados no processo com os rigores de ordem formal apontados nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas a propósito de obstar a aprovação do Balanço Geral, tenho que na espécie em julgamento as referidas anomalias comportam ser relevadas, no tanto em que as mesmas cedem diante da comprovação de regularidade e exatidão de todos os principais e demais atos praticados na Prestação de Contas conforme registrou o Corpo Técnico após análise mais detida dos dados e elementos coligidos na instrução do feito, cujos fatores ora também reputo como suficientes e revestidos de pertinência.

Para mais observo e levo em conta, que ao lado do cumprimento das obrigações de Ordem Constitucional (percentuais de aplicações nas funções de despesas com pessoal; saúde; educação; e repasses ao legislativo), também é de ser sopesada a circunstância de que a prática regular de todos os demais atos do procedimento constituem fatores que acabam desaguando no acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão dos atos de dispêndio relativos ao exercício em exame, no tanto em que deles sobressaem aspectos permissivos de ser considerado que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

Finalmente, anoto que por todos motivos acima expendidos, entendo justo decidir que na apreciação do presente Balanço Geral, descabe impor qualquer restrição na emissão de Parecer Prévio voltado para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto nas íntegras as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO propondo ao Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no sentido de que: **SEJA EMITIDO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo Municipal relativa ao exercício financeiro de 2012, apresentada pela Prefeitura Municipal de Corguinho, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Sr. Teóphilo Barboza Massi, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 21, combinado com o Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar

nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Comunicado o resultado deste julgamento à Mesa Legislativa do Município de Corguinho, bem como aos demais interessados.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corguinho, relativa ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Teóphilo Barboza Massi.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab. @R.AR
setac.kgg/crr